

7/9d



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 22/03/2013 Nº do Processo: 2013001006

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 24 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI N. 17.257, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DE OBRAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS E DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS, COM A COMPETÊNCIA QUE ESPECIFICA.

Ofício: 793

Aut: 31

Lei nº _____

Data da Lei / /

D.O nº _____

Data do D.O / /

D.A Promu _____

Data do D.A / /

D.O Promu _____

Data do D.O / /

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. nº 24 /2013.

Goiânia, 22 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual HELDER VALIN BARBOSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e institui o Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos, com a competência que especifica.

As medidas vislumbradas nos termos da presente proposição visam dotar a Administração pública do Poder Executivo de instrumentos que favoreçam o aceleração do ritmo de obras e projetos considerados prioritários para o Estado de Goiás, de forma segura, centralizando, principalmente em 2 (dois) órgãos, a responsabilidade pelo controle e pela coordenação das ações necessárias ao aceleração do início da execução dos mesmos, bem como de sua conclusão.

Nesse sentido, busca-se a ampliação das competências da Controladoria-Geral do Estado, a fim de lhe atribuir a condição de órgão diretamente responsável pela execução de medidas



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



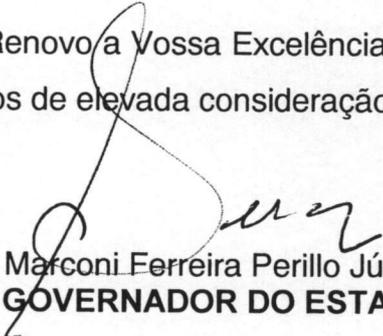
administrativas vinculadas ao aceleração do ritmo de obras e projetos prioritários. Com essa finalidade, são as alterações propostas para a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Para o estabelecimento de medidas administrativas que resultem no aceleração de obras e projetos prioritários, bem como na efetivação de investimentos públicos em infraestrutura econômica e social, propõe-se a criação do Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos, a ser integrado por representantes dos órgãos diretamente envolvidos com as providências administrativas objeto da principal atribuição acometida ao colegiado, bem como se encontra disposto no art. 2º da proposição.

A proposição contém, ainda, autorização para que o Chefe do Poder Executivo disponha, mediante decreto, sobre a discriminação das obras e dos projetos considerados prioritários, bem como sobre o oferecimento da estrutura técnico-operacional necessária à execução das medidas preconizadas pelo projeto.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2013

Introduz alterações na Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e institui o Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos, com a competência que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 7º da Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

§ 1º

XVII – adotar medidas de controle, com a finalidade de acelerar o ritmo de implantação e execução de obras e projetos prioritários da Administração estadual, tomando, junto aos órgãos e entes por eles responsáveis, as providências necessárias à sua conclusão;

XVIII – monitorar, junto aos órgãos e às entidades da Administração estadual, e articular com outros Poderes e o Ministério Público, bem assim com os governos municipais, medidas visando ao aceleração do início da execução e conclusão de obras prioritárias;

XIX – articular-se com o governo federal e acompanhar as ações dos órgãos e das entidades do Estado, objetivando a retomada, o início, a execução e conclusão de obras da União

prioritárias para Goiás, inclusive como elemento facilitador das providências necessárias;

XX – realizar diagnóstico, acompanhar e monitorar, quanto ao andamento das obras e projetos prioritários, cabendo-lhe requisitar dos órgãos e das entidades por eles responsáveis, com prazo certo, dados e informações que lhes são pertinentes;

XXI – emitir, quando demandada ou entender necessário, pareceres e laudos técnicos concernentes à implantação de obras prioritárias.” (NR)

Art. 2º Fica criado o Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos, a um dos quais caberá coordená-lo, mediante designação do Governador do Estado:

- I – Secretaria de Estado da Casa Civil;
- II – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;
- III – Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV – Procuradoria-Geral do Estado;
- V – Controladoria-Geral do Estado.

§ 1º Ao Conselho Gestor de que trata o “caput” deste artigo compete a avaliação continuada do estágio de implantação e execução de obras e projetos considerados prioritários, determinando providências que resultem no aceleração do ritmo delas.

§ 2º Compete ainda ao Conselho Gestor:

I – o acompanhamento do ritmo de obras da União prioritárias ao desenvolvimento de Goiás, determinando providências que contribuam, no que cabe ao Estado, para com o seu aceleração;

II – a análise de investimentos públicos em infraestrutura econômica e social, buscando alcançar alternativas consistentes para efetivá-los.



Art. 3º O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre as obras e os projetos considerados prioritários, para os efeitos desta Lei, e a disponibilização de estrutura técnico-operacional necessária à plena execução das competências da Controladoria-Geral do Estado, previstas nos incisos XVII a XXI do art. 7º da Lei 17.257, de 25 de janeiro de 2011, bem como do Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos, ora instituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2013, 125º da República.